

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 311/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 55/22 - DECLARA COMO ROTA TURÍSTICA O "CAMINHOS DE PEABIRU" NO ESTADO DO PARANÁ.

PROJETO DE LEI

Declara como Rota Turística o “Caminhos de Peabiru” no Estado do Paraná.

Art. 1º Declara como Rota Turística o “Caminhos de Peabiru” no Estado do Paraná e define objetivos e diretrizes para o aproveitamento dos atrativos ambientais, históricos, culturais e turísticos.

Parágrafo único. A distribuição espacial do trecho principal simbólico e os ramais secundários da rota transcontinental “Caminhos de Peabiru” constam no Anexo Único da Lei nº 21.046, de 5 de maio de 2022.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – Caminhos: o percurso existente e/ou estabelecido, com o objetivo de aproximar o visitante ao ambiente natural;

II – Rota Turística: o percurso demarcado, existente ou estabelecido, que se destaca pelos atrativos para o desenvolvimento do turismo, possibilitando seu entretenimento ou educação através de sinalizações ou de recursos interpretativos.

Art. 3º O reconhecimento como Rota Turística “Caminhos de Peabiru” no Estado do Paraná tem como objetivo:

I – proteger o “Caminhos de Peabiru” e sua área de influência como patrimônio histórico;

II – promover a educação ambiental e patrimonial e a difusão de princípios de conservação e valorização da natureza e do patrimônio cultural;

III – ampliar e diversificar a oferta turística, de modo a estimular o turismo em áreas naturais;

IV – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a conservação do meio ambiente;

V – incentivar o setor privado em especial as micro e pequenas empresas para atuarem no segmento do turismo;

VI – promover a saúde e qualidade de vida;

VII – promover a inclusão social, a geração de emprego e renda, e a implementação de ações de incentivo ao desenvolvimento econômico na região de abrangência do “Caminhos de Peabiru”;

VIII – apoiar programas e iniciativas municipais voltados ao ecoturismo no “Caminhos de Peabiru”;

IX – promover o turismo de base comunitária e o turismo sustentável.

Art. 4º São diretrizes para a utilização da Rota Turística “Caminhos de Peabiru”:

I – priorização das atividades de recreação, lazer, educação ambiental, esporte, turismo, manejo, sinalização, recuperação ambiental, instalação de corredores de fauna, integração com as comunidades do entorno, pesquisa científica e monitoramento;

II – elaboração de um Plano Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável – PDITS.

Parágrafo único. O Plano Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável – PDITS deverá ser elaborado e implementado pela Paraná Turismo - PARANATUR, sob a coordenação de Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, envidará todos os esforços necessários para tornar o “Caminhos de Peabiru” um Polo Turístico do Estado, visando o desenvolvimento sustentável na sua região de abrangência.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos desta Lei, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo e a Paraná Turismo poderão contar com a parceria:

I – de órgãos, entidades e instituições públicas dos Governos Federal, Estadual, Municipais e instituições internacionais;

II – da iniciativa privada;

III – da comunidade, compreendendo a população local e a flutuante;

IV – da comunidade científica.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de:

I – recursos orçamentários previsto no PPA a serem destinados pelas Secretarias e entidades afins;

II – linhas de créditos de instituições financeiras públicas e privadas;

III – incentivos financeiros e fiscais;

IV – recursos provenientes de outras fontes vinculados ao turismo.

Art. 8º A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST deverá regulamentar esta Lei por meio de Decreto, no prazo de noventa dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **5519.038.4969RotaTuristicaCaminhosdePeabiru.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 05/07/2022 15:46.

Inserido ao protocolo **19.038.496-9** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 05/07/2022 15:45.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
3916559ca9c3fa8b81d8eaf7b0de02eb.

MENSAGEM Nº 55/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que objetiva declarar como Rota Turística o “Caminhos de Peabiru” no Estado do Paraná.

Trata-se de medida que visa complementar a estrutura normativa estadual sobre o tema, considerando a existência da Lei nº 21.046, de 5 de maio de 2022, que declara Patrimônio de Natureza Cultural e Imaterial Paranaense a Rota Transcontinental Caminhos de Peabiru.

O “Caminhos de Peabiru” possui importância histórico-cultural incontestável, uma vez que possibilitou a migração e o intercâmbio das várias culturas indígenas do continente, a descoberta de riquezas, a criação de missões religiosas, as trocas comerciais e o estabelecimento de povoados e cidades. Sua extensão é de cerca de 3.500 km de trilha histórica, cortando o Paraná de Leste a Oeste, passando, também, pelo Paraguai, Bolívia e Peru.

Portanto, a proposta legislativa ora requerida visa fomentar o turismo, e resgatar e proteger a cultura das cidades que circundam este caminho histórico, estimulando a economia regional, atraindo turistas nacionais e internacionais, beneficiando assim a geração de empregos e renda as comunidades.

Por fim, cumpre ressaltar que a presente proposta, considerando sua natureza declaratória, não implicará em quaisquer despesas diretas ao Poder Executivo.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prof. 19.038.496-9

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências.

Em 05 JUL 2022

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5491/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 5 de julho de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 311/2022 - Mensagem nº 55/2022**.

Curitiba, 5 de julho de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 05/07/2022, às 17:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5491** e o código CRC **1E6B5D7E0C5C3DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5493/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 5 de julho de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 05/07/2022, às 17:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5493** e o código CRC **1D6B5A7B0D5C3AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3512/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 11/07/2022, às 11:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3512** e o código CRC **1F6E5E7A0D5A4DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1540/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI 311/2022

Projeto de Lei nº 311/2022

Autores: Poder Executivo – Mensagem nº 55/22

Declara como Rota Turística o "Caminhos de Peabiru" no Estado do Paraná.

DECLARAÇÃO DE ROTA NO ESTADO DO PARANÁ COM OBJETIVOS E DIRETRIZES. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ART. 24, INCISOS VII E IX E ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 13, INCISOS VII E IX, ART. 165 E ART. 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O Projeto em análise, de autoria do Poder Executivo, visa declarar como Rota Turística o "Caminhos de Peabiru" no Estado do Paraná e definir objetivos e diretrizes para o aproveitamento dos atrativos ambientais, históricos, culturais e turísticos, conforme a distribuição espacial do trecho principal simbólico e os ramais secundários da rota transcontinental "Caminhos de Peabiru" constantes no Anexo Único da Lei nº 21.046, de 5 de maio de 2022.

Na justificativa, esclarece que a medida visa complementar a estrutura normativa estadual sobre o tema, considerando a existência da Lei nº 21.046, de 5 de maio de 2022, que declara Patrimônio de Natureza Cultural e Imaterial Paranaense a Rota Transcontinental Caminhos de Peabiru.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

II – à Comissão ou à Mesa da Assembleia;

III - ao Governador do Estado;

IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça; V – ao Tribunal de Contas; VI – ao Procurador-Geral de Justiça;

VII – à Defensoria Pública; ou

VIII – aos cidadãos.

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Vislumbra-se na presente proposição, que a matéria visa fomentar o turismo, resgatar e proteger a cultura das cidades que circundam este caminho histórico, estimulando a economia regional, atraindo turistas nacionais e internacionais, beneficiando assim a geração de empregos e renda as comunidades além da conservação do patrimônio cultural e turístico paranaense. Dessa forma, vê-se que ele está tratando, em síntese, de matéria da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme art. 24, VII e IX, da Constituição Federal e art. 13, VII, VIII e IX da Constituição do Estado do Paraná:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desportos;

Verifica-se também, quanto ao conteúdo da proposição e da justificativa que lhe segue, que esta atende ao disposto no art. 165, *caput*, da Constituição Estadual:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Importante ressaltar ainda, que a proposição atende à diretriz estabelecida no art. 180 da Constituição Federal, bem como, no art. 144 da Constituição Estadual, que preveem que o Estado promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 180 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 144 O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

A intervenção do Estado no turismo, por ser fator determinante para o desenvolvimento do Estado, é socialmente justificada. Vale ressaltar que o desenvolvimento econômico é condição necessária para o desenvolvimento social, que depende de uma série de fatores e de políticas públicas voltadas para a distribuição da riqueza obtida na economia, sendo uma delas o fomento ao turismo.

Projeto de Lei em questão visa declarar e definir objetivos e diretrizes para o aproveitamento dos atrativos ambientais, históricos, culturais e turísticos da Rota Transcontinental "Caminhos de Peabiru".

A proposta, portanto, visa fomentar o turismo. Com isso, será ofertada uma melhora na tutela e na cultura das cidades que circundam o caminho, estimulando, com isso, a economia regional e a geração de emprego e renda.

No que tange a Lei Complementar nº 101/2000, cumpre ressaltar na justificativa o autor esclarece que considerada a natureza declaratória da proposição, não implicará em quaisquer despesas diretas ao Poder Executivo.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 19 de julho de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Relator



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 20/07/2022, às 11:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1540** e o código CRC **1B6B5F8B3E2F5BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5754/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 311/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 19 de julho de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 20 de julho de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 20/07/2022, às 13:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5754** e o código CRC **1C6E5B8E3D3A6DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3692/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Turismo.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 21/07/2022, às 14:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3692** e o código CRC **1D6D5A8C3E3D6AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1607/2022

COMISSÃO DE TURISMO

PARECER AO PROJETO DE LEI 311/2022

Projeto de Lei nº 311/2022 – Mensagem nº 55/2022

Autor: Poder Executivo

Ementa: Declara como rota turística o “Caminhos de Peabiru” no Estado do Paraná.

RELATÓRIO:

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo (Mensagem nº 55/2022), tem por objetivo declarar como rota turística do Estado do Paraná o “Caminhos de Peabiru”.

A proposta em análise recebeu parecer favorável, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, tendo sido aprovado, com unanimidade de votos, no dia 19 de julho de 2022.

Desta forma, estando em condições de prosseguir com a sua regular tramitação, o Projeto de Lei foi encaminhado para esta Comissão de Turismo, que passa a realizar a análise.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 39, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, dispõe o seguinte:

Art. 39. Considerados os respectivos campos temáticos ou áreas de atividades, as Comissões Permanentes têm as seguintes atribuições:

(...)

II - analisar as proposições que lhe forem distribuídas, ocasião em que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

poderão:

1 - opinar pela aprovação;

Cumpre salientar, também, a competência desta Comissão de Turismo, em consonância ao disposto no artigo 54, inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis, para se manifestar sobre toda e qualquer proposição relativa ao turismo interno do Estado do Paraná e ao desenvolvimento de mecanismos de atração de turistas de outros Estados e do exterior, *in verbis*:

Art. 54. Compete à Comissão de Turismo:

(...)

III – manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa ao turismo interno e ao desenvolvimento de mecanismos de atração para turistas de outros Estados e do Exterior.

A presente proposta visa declarar como rota turística do Estado do Paraná o “Caminhos de Peabiru”. Além disso, o projeto estabelece os objetivos da ação e as diretrizes para a utilização da rota turística. Também define atribuições para a SEDEST no sentido de empregar esforços para tornar a localidade um polo turístico dentro do Estado do Paraná e a possibilidade de firmar parcerias para a execução da Lei.

Segundo justificativa apresentada pelo proponente, o “Caminhos do Peabiru” possui grande importância cultural, tendo possibilitado a migração e o intercâmbio de várias culturas indígenas do continente, a descoberta de riquezas, a criação de missões religiosas, trocas comerciais e o estabelecimento de povoados e cidades. A extensão da trilha histórica é de cerca de 3.500 km e corta o Paraná de leste a oeste, passando também por outros países da América Latina.

Tem-se que a presente proposta legislativa possui o condão de fomentar o turismo e contribuir com a economia local, geração de empregos e renda, atrair turistas nacionais e internacionais, além de proteger a cultura, a história e a tradição das cidades que circundam o caminho histórico de Peabiru.

Do ponto de vista deste relator, o projeto se apresenta meritório e em conformidade com a promoção do turismo. No mais, não se vislumbram quaisquer fatos impeditivo para a declaração como rota turística do Estado do Paraná o “Caminhos de Peabiru”. Ao contrário, a rota será de significativa utilidade pública, bem como agregará valores sociais, turísticos, históricos e econômicos aos municípios.

Assim, por estar em consonância com os ditames do direito, do interesse social e do desenvolvimento econômico e turístico, merece ser aprovada a presente proposição legislativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 311/2022, de autoria do Poder Executivo, com o parecer favorável desta Comissão de Turismo.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2022.

DEPUTADO RODRIGO ESTACHO

RELATOR



DEPUTADO RODRIGO ESTACHO

Documento assinado eletronicamente em 04/08/2022, às 15:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1607** e o código CRC **1A6C5B9A6D3F6CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6037/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 311/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Turismo. O parecer foi aprovado na reunião do dia 8 de agosto de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Turismo.

Curitiba, 9 de agosto de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 09/08/2022, às 10:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6037** e o código CRC **1B6B6A0E0A5D0CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3895/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 09/08/2022, às 18:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3895** e o código CRC **1D6F6A0B0E5D0CC**